

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 39, DE 2011**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 39, DE 2011
(Apensas as Propostas de Emenda à Constituição nºs 16, 27 e 30, de 2015)**

Revoga o inciso VII do art. 20 da Constituição e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para extinguir o instituto do terreno de marinha e seus acrescidos e para dispor sobre a propriedade desses imóveis.

Autores: Deputados Arnaldo Jordy, José Chaves, Zoinho e outros

Relator: Deputado Alceu Moreira

Conforme sugestão dos membros da Comissão, acatada por este Relator, ficou definido que a transferência do domínio pleno das áreas de que trata o art. 2º do Substitutivo será realizada de forma gratuita somente nos casos de ocupação por habitação de interesse social e nos casos de transferência entre entes públicos, ou seja, da União para os Estados e Municípios.

Para tanto, fez-se necessário alterar o § 1º do art. 2º e o art. 4º do Substitutivo anteriormente apresentado.

Face ao exposto, nosso voto é pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 39/2011 e das Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 16, 27 e 30, de 2015, na forma do **novo Substitutivo** anexo, que contempla a referida sugestão.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Alceu Moreira
Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 39, DE 2011**

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 39, DE 2011**

Revoga o inciso VII do art. 20 da Constituição Federal e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Ficam revogados o inciso VII do art. 20 da Constituição Federal e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º As áreas definidas como terrenos de marinha e seus acréscidos passam a ter sua propriedade assim estabelecida:

I – continuam sob o domínio da União as áreas afetadas ao serviço público federal, inclusive as destinadas à utilização por concessionárias e permissionárias de serviços públicos, e as unidades ambientais federais e as áreas não ocupadas;

II – passarão ao domínio pleno dos respectivos Estados e

Municípios as áreas afetadas ao serviço público estadual e municipal, inclusive as destinadas à utilização por concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

III – passarão ao domínio pleno dos foreiros e ocupantes regularmente inscritos junto ao órgão de gestão do patrimônio da União até a data de publicação desta Emenda Constitucional;

IV – passarão ao domínio dos ocupantes não inscritos, desde que a ocupação tenha ocorrido até cinco anos antes da data de publicação desta Emenda Constitucional e seja formalmente comprovada a boa-fé;

V – passarão aos cessionários as áreas que lhes foram cedidas pela União.

§ 1º A transferência das áreas de que trata este artigo será realizada de forma:

I – gratuita, no caso das áreas ocupadas por habitação de interesse social e das áreas de que trata o inciso II do caput deste artigo;

II – onerosa, nos demais casos, conforme procedimento adotado pela União nos termos do art. 4º desta Emenda.

§ 2º As áreas não ocupadas de que trata o inciso I deste artigo, requeridas para o fim de expansão do perímetro urbano, serão transferidas ao Município, desde que atendidos os requisitos exigidos pela lei que regulamenta o art. 182 da Constituição Federal e demais normas gerais sobre planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Art. 3º Fica vedada a cobrança de foro e taxa de ocupação das áreas de que trata o art. 2º, bem como de laudêmio sobre as transferências de domínio, a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional.

Art.4º A União adotará as providências necessárias para que, num prazo de até 2 (dois) anos, sejam efetivadas as transferências de que trata esta Emenda.

Parágrafo único. Nas transferências de que trata o inciso

III do art. 2º desta Emenda serão deduzidos os valores pagos a título de foros ou taxas de ocupação nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela taxa Selic.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Alceu Moreira
Relator